PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009727-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: BS CONSTRUÇÕES LTDA

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BS CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução que lhe move MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a concessão de efeito suspensivo e a extinção da ação de execução. Alegou, para tanto, que cumpriu as medidas previstas no termo de ajustamento de conduta proposto no inquérito civil.

Não foi deferido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Determinou-se a juntada de cópia das principais peças da ação de execução, o que foi prontamente atendimento pela embargante.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo que os argumentos trazidos e as fotografias juntadas pela embargante não tem o condão de desconstituir toda prova técnica que instrui a ação de execução, de modo que os embargos são meramente procrastinatórios.

Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação.

Deferiu-se a realização de diligência pericial para constatar o cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso. Entretanto, ocorreu a preclusão da prova pericial, vez que a embargante deixou de depositar os honorários periciais.

Apesar disso, foi expedido ofício ao órgão ambiental competente para averiguar se as obrigações da embargante foram cumpridas, sobrevindo relatório técnico da vistoria (fls. 221/225).

Manifestaram-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão existente nestes autos cinge-se em averiguar se houve ou não o cumprimento pela embargante do termo de compromisso de recuperação ambiental nº 10065/2008 (fls. 50/51), firmado no inquérito civil nº 56/08.

Portanto, cabia à embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixou de depositar os honorários periciais, o que acarretou a preclusão da prova pericial e, consequentemente, a não demonstração do cumprimento do termo de compromisso firmado. Nesse sentido:

EMBARGOS - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não evidenciando os elementos dos autos que houve cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ônus que incumbia à autora, nos moldes do art. 333, I, do CPC, de rigor a improcedência da ação." (TJSP, Apelação nº 4021182-30.2013.8.26.0224, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 15/05/2014).

Ademais, o relatório técnico de vistoria elaborado por especialista do Centro Técnico Regional de Bauru – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (fls. 221/225) constatou que "*a maior parte das mudas plantadas se encontram em bom estado de desenvolvimento, faltando 6 mudas para inteirar o total estabelecido pelo TCRA. Os entulhos antes observados, foram retirados do local e o mesmo se encontrava cercado. Porém, verificamos que algumas poucas mudas do replantio ficaram para fora da área cercada".*

Assim concluiu: "*Recomendamos a reposição de 6 mudas e a correção da cerca, de modo a incluir na área preservada as poucas mudas que ficaram de fora da mesma"*.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, constata-se que o termo de compromisso de recuperação ambiental não foi cumprido integralmente, de modo que não há que se falar na extinção da ação de execução.

Por fim, ainda que a titularidade do domínio sobre o imóvel tenha sido transferida a terceiro, a responsabilidade da embargante no tocante ao cumprimento do termo de compromisso permanece integral, haja vista que a assunção da obrigação ocorreu de forma pessoal e voluntária.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Translade-se cópia desta sentença e do relatório técnico de vistoria (fls. 221/225) para os autos da ação de execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA